



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

RESOLUÇÃO Nº 006/2016

Data: 11 de novembro de 2016.

Cria Inciso I ao §7º do Art.7º do Regimento Interno e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Claudio Oliveira, Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criado o Inciso I ao §7º do Art. 7º do Regimento Interno com a seguinte redação:

“I – Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 11 de novembro de 2016.


CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente em Exercício



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Encargado das Comissões
<i>CSR</i>
Data <i>11/11/2016</i>

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2016

Data: 10 de novembro de 2016.

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação única <i>11/11/2016</i>	<i>40</i> Fav. () Contra () abst
	Secretaria(s)

Cria Inciso I ao §7º do Art.7º do Regimento Interno e dá outras providências.

Hilton Polesello e vereadores abaixo assinados, Vereadores da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, com fulcro no Artigo 108 e no Inciso III do Artigo 109, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

Art. 1º Fica criado o Inciso I ao §7º do Art. 7º do Regimento Interno com a seguinte redação:

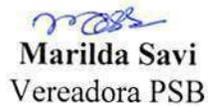
“I – Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 10 de novembro de 2016.


Hilton Polesello
Vereador PTB


Claudio Oliveira
Vereador PR


Marilda Savi
Vereadora PSB


Jane Delalibera
Vereadora PR


Bruno Stellato
Vereador PDT



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

JUSTIFICATIVA

A presente propositora visa dirimir dúvidas relativas a sucessão na Mesa Diretora de membros para o mesmo cargo de uma legislatura e outra.

Seguindo-se o que estabelece o Regimento Interno da Câmara Federal, e outras jurisprudências relativas ao caso, adotou-se a mesma regra do Congresso, por entender-se ser coerente ao caso.

Sendo sim, solicitamos o apoio dos nobres edis no sentido de deliberarem favoravelmente a presente propositora.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 10 de novembro de 2106.



Hilton Polesello
Vereador PTB



Claudio Oliveira
Vereador PR



Marilda Savi
Vereadora PSB



Jane Delalibera
Vereadora PR



Bruno Stellato
Vereador PDT

Possibilidade de reeleição nas Mesas Diretoras das três Casas Legislativas.

A Constituição Federal veda a possibilidade de reeleição (**para o mesmo cargo**) da **Mesa Diretora**, para o período imediatamente subsequente (art. 57, § 4º). Todavia, é conveniente observar esse questionamento, se dentro de uma mesma Legislatura, bem como de uma Legislatura para outra.

Dentro de uma mesma Legislatura.

Para a reeleição, (para o mesmo cargo na Mesa), dentro de uma mesma Legislatura, a interpretação dos dispositivos constitucionais e regimentais é pacífica, no sentido de **não** haver qualquer possibilidade.

De uma Legislatura para outra.

Já em se tratando de reeleição é para o mesmo cargo na Mesa Diretora no período imediatamente subsequente, de uma Legislatura para a outra, a interpretação pode ser mais elástica havendo de acordo com a doutrina, e mesmo quanto aos Regimentos, algumas divergências.

Considerações doutrinárias.

O renomado constitucionalista José Afonso da Silva, enfrentou a tese, posicionando-se pela não possibilidade, mesmo que a eleição para o mesmo cargo ocorra de uma Legislatura para a outra.

De outra sorte, discordando desse entendimento, outros expoentes da doutrina constitucionalista, como Geraldo Ataliba, Celso Bastos e Michel Temer, entendem perfeitamente haver a possibilidade, fundamentando suas interpretações, no denominado “princípio de unidade de legislatura”.

Posição do Pretório Excelso.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição Federal, diante do questionamento, ao julgar o mandado de segurança 20.471/DF, mostrou-se silente, por entender que a matéria é de natureza *interna corporis*, ou seja, é da alçada interna de cada Casa Legislativa, não cabendo ao Judiciário dirimir a querela.

Entendimento da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado.

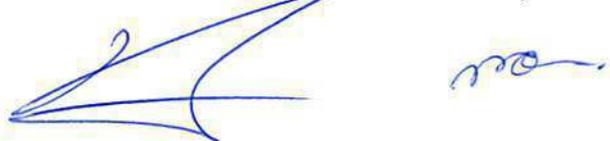
Ainda, a questão também foi objeto de parecer da Comissão e Justiça e Cidadania do Senado Federal (Parecer 555/98), que opinou assentindo com os três últimos constitucionalistas, destarte, **no Senado, baseado nesse parecer, é permitida a reeleição para o mesmo cargo na Mesa Diretora, desde que de uma Legislatura para a outra.** Exemplificando-se: *o Presidente da Mesa Diretora do 2º biênio da 51ª Legislatura poderá ser Presidente da Mesa Diretora do 1º biênio da 52ª Legislatura.*

Conclusões.

Consoante exclusivamente os três Regimentos Internos, somente o Regimento da Câmara dos Deputados é expresso ao dispor sobre a possibilidade de reeleição para o mesmo cargo, em mandato imediatamente subsequente, desde que em diferentes Legislaturas (RICD, art. 5º, § 1º). O Regimento do Senado Federal (art. 59) embora expressamente nada disponha a esse respeito, tem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), favorável à possibilidade. E quanto a Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Regimento nada dispõe (art. 9º).

Nesse diapasão, haja vista que a finalidade deste estudo é enfrentar questões de concurso, caso o examinador traga alguma indagação acerca desse ponto, faz-se necessária uma atenta leitura do comando da questão,

Necessário se faz elucidar o alcance da abordagem dada pelo examinador na questão, entendendo se o quesito se funda em considerações de cunho eminentemente doutrinário, ou em



parecer de Comissão do Senado, ou mesmo, se diferentemente, é de caráter estritamente regimental.

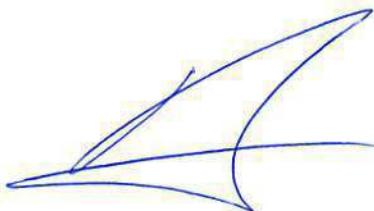
Reeleição para o mesmo cargo nas Mesas Diretoras, na interpretação dos Regimentos Internos.

(nos estritos termos dos Regimentos Internos)

SF: Há possibilidade de reeleição p/ o mesmo cargo na MD, desde que em diferentes Legislaturas. (Parecer 555/98)	CD: Há possibilidade de reeleição p/ o mesmo cargo na MD, desde que em diferentes Legislaturas. (RICD art. 5, § 1º)	CL: Não há possibilidade de reeleição p/ o mesmo cargo na MD, mesmo que em diferentes Legislaturas. (RICLDF art. 9º)
---	--	---

Reeleição para o mesmo cargo nas Mesas Diretoras, na Interpretação da doutrina majoritária

SF: Há possibilidade de reeleição p/ o mesmo cargo na MD, desde que em diferentes Legislaturas.	CD: Há possibilidade de reeleição p/ o mesmo cargo na MD, desde que em diferentes Legislaturas.	CL: Há possibilidade de reeleição p/ o mesmo cargo na MD, desde que em diferentes Legislaturas.
---	---	---





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 161/2016.

DATA: 11/11/2016.

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 007/2016.

EMENTA: Cria Inciso I ao §7º do Art.7º do Regimento Interno e dá outras providências.

RELATOR nomeado *ad hoc*: BRUNO STELLATO.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

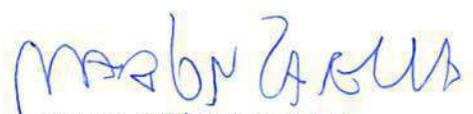
RELATÓRIO: No décimo primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer do **Projeto de Resolução n° 007/2016**, cuja ementa: Cria Inciso I ao §7º do Art.7º do Regimento Interno e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR: Após análise do Projeto de Resolução em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito, desta forma este relator é favorável a sua tramitação em Plenário, atendendo assim todos os pressupostos legais. Neste sentido, e com fundamentado do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal cabe a Câmara Municipal, dispor sobre a matéria. Sendo da competência específica, do Inciso I do Artigo 28 do Regimento Interno cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea "b" do Inciso III do Artigo 47 do mesmo diploma. É o parecer deste relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Resolução n° 007/2016, de 10 de novembro de 2016, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto do Presidente nomeado *ad hoc* Hilton Polesello e o Membro Marlon Zanella


HILTON POLESELLO
Presidente nomeado *ad hoc*


BRUNO STELLATO
Relator nomeado *ad hoc*


MARLON ZANELLA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"



REQUERIMENTO Nº 229/2016



A **MESA DIRETORA**, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação do Projeto de Resolução nº 007/2016 e das Moções nºs 061/2016 e 062/2016; deliberação em única votação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2016 e dos Projetos de Lei nºs 049/2016, 087/2016 e 088/2016.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 11 de novembro de 2016.


CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente em Exercício


BRUNO STELLATO
1º Secretário


MARILDA SAVI
2ª Secretária